

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.198/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001072647-11
Impugnação: 40.010140514-27
Impugnante: Samuel Teixeira de Abreu 01654697656
IE: 001905937.00-82
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, em virtude de exclusão de mercadorias do regime de substituição tributária. Entretanto, verifica-se que o pedido foi apresentado em desconformidade com os preceitos estabelecidos pelo art. 27, inciso I da Resolução nº 4.855/15, c/c arts. 25 e 26 do Anexo XV do RICMS/02.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documentos de fls. 02 e 05/06, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, sob o fundamento de exclusão de mercadorias do regime de substituição tributária, nos termos da Resolução nº 4.855, de 29/12/15.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 14, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 16/17, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 22/26.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, sob o fundamento de exclusão de mercadorias do regime de substituição tributária, nos termos da Resolução nº 4.855, de 29/12/15.

Entretanto, a Fiscalização, mediante parecer de fls. 12/13, propõe o indeferimento do pedido de restituição, ao argumento de que o Requerente não atendeu os pré-requisitos que viabilizassem a determinação individual das mercadorias do estoque remanescente para as quais se pleiteia o pedido de restituição do ICMS/ST.

O Impugnante insurge-se contra o despacho de indeferimento da restituição do indébito sustentando que a intimação para apresentação do Demonstrativo de Apuração do Estoque de Mercadorias foi prontamente atendida, que estava de acordo com o disposto no art. 27, inciso II da Res. nº 4.855/15, com as quantidades de

mercadorias e especificações por NCM, bem como os Registros “tipo 74” do Sintegra foram gerados, aceitos e validados pela Fiscalização.

Dessa forma, considera que o pedido de restituição está em conformidade com o que determina a Res. nº 4.855/15 e que a Fiscalização está a criar “... regras próprias de indeferimento usando do poder do arbítrio, para negar o que de fato temos a restituir.”

Todavia, razão não lhe assiste.

Conforme bem demonstrado pela Fiscalização em sua manifestação fiscal de fls. 22/26, não procede o argumento do Impugnante de que o pedido de restituição do ICMS/ST, relativo às mercadorias em estoque em 31/12/15, seguiu as normas e orientações constantes na íntegra da Resolução nº 4.855/15.

Apesar da Intimação nº 020/2016, fls. 09, para que fosse entregue o arquivo eletrônico, contendo o Demonstrativo de Apuração do Estoque de Mercadorias, nos termos do § 2º do art. 17, da Res. nº 4.855/15, o Impugnante limitou-se a encaminhar à Fiscalização o mesmo demonstrativo que já se encontrava anexado ao pedido de restituição. Veja-se o que dispõe o referido dispositivo:

Art. 17. O contribuinte, exceto a microempresa e a empresa de pequeno porte, entregará até o último dia do segundo mês subsequente ao de início da vigência do novo regime de tributação ou do aumento de carga tributária, via internet, à Secretaria de Estado de Fazenda, arquivo eletrônico contendo o Demonstrativo de Apuração do Estoque de Mercadorias e do Imposto Devido a Título de Substituição Tributária.

....

§ 2º A microempresa e a empresa de pequeno porte deverão manter em arquivo o Demonstrativo a que se refere o caput deste artigo para exibição ao Fisco quando solicitado. (Grifou-se)

Verifica-se, ainda, que no demonstrativo apresentado pelo Impugnante, “Apuração de Estoques de Mercadorias”, fls. 05, as mercadorias foram relacionadas de forma genérica, globalizando todas as mercadorias do NCM, não sendo possível a identificação de cada produto, especificamente, impossibilitando a correta verificação pela Fiscalização quanto à exclusão ou não da mercadoria do regime de substituição tributária.

Também, não procede a alegação de que houve a transmissão dos arquivos eletrônicos em conformidade com o exigido pela legislação. Como bem demonstrado pela Fiscalização em sua manifestação fiscal, fls. 24/25, os arquivos sequer foram transmitidos, não havendo, portanto, informação quanto ao estoque da empresa em 31/12/15, que se daria se houvesse a apresentação dos arquivos com o Registro “tipo 74” (Inventário).

Ressalte-se que a Res. 4.855/15, é clara em determinar que o pedido de restituição deverá ser instruído em observância a esses procedimentos, o que está

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preceituado em seu art. 27, inciso I, que, por sua vez, remete ao disposto nos arts. 25 e 26 do Anexo XV do RICMS/02, *verbis*:

RES. nº 4.855/15:

Art. 27. O contribuinte optante pelo Simples Nacional, para os efeitos de restituição, deverá:

I - entregar à Administração Fazendária a que estiver circunscrito arquivo eletrônico ou demonstrativo, observado o disposto nos arts. 25 e 26 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, a qual encaminhará o arquivo à Delegacia Fiscal;

Anexo XV - RICMS/02:

Art. 25. Para os efeitos de restituição, o contribuinte entregará arquivo eletrônico contendo os registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90", observado o disposto na Parte 2 do Anexo VII.

Art. 26. Em substituição à obrigação de que trata o artigo anterior, a critério do titular da Delegacia Fiscal, o contribuinte apresentará demonstrativo contendo as seguintes informações relativas à mercadoria cujo fato gerador presumido não se realizou:

(...)

Logo, reputa-se correto o indeferimento do pleito apresentado pelo Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator